



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 31:454— Cria a Comissão de Seguros de Guerra, organismo dependente do Ministério, de administração e funcionamento autónomos, com personalidade jurídica e funções oficiais.

Decreto-lei n.º 31:455— Aplica o regime do decreto-lei n.º 30:713 a 4.874:840 quilogramas de aveia importada pela Manutenção Militar, descarregados dos vapores gregos *Julia* e *Annita* nos meses de Junho e Julho de 1940.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 31:456— Substitue o n.º 3) da tabela das taxas telegráficas metropolitanas anexa ao decreto n.º 29:780.

Decreto n.º 31:457— Reforça a verba inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 5.º do orçamento privativo do Fundo especial de caminhos de ferro.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 31:458— Permite ao Banco Nacional Ultramarino no corrente ano efectuar a reunião da sua assembleia geral ordinária e a apresentação das contas e relatórios da sua gerência e administração no prazo semelhançamente estabelecido para a Companhia de Moçambique pela portaria n.º 9:823.

Decreto n.º 31:459— Isenta de direitos de importação e de quaisquer adicionais e outras imposições cobradas nas alfândegas da colónia de Angola o material destinado à instalação de vinte e uma estações radiotelegráficas naquela colónia, incluindo combustíveis e lubrificantes necessários a quaisquer experiências ou ensaios.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 31:460— Abre um crédito destinado a satisfazer um fornecimento de bóias à Mocidade Portuguesa Feminina.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 31:454

Embora os sinistros de guerra em barcos portugueses tenham sido até agora em reduzidíssimo número e o seu

valor seja deminuto em relação ao total da nossa frota mercante, têm os armadores pedido lhes seja facultado nas melhores condições possíveis o seguro dos barcos e das suas tripulações contra riscos de guerra. As elevadíssimas taxas dos seguros de guerra viriam, porém, onerar extraordinariamente o transporte de mercadorias essenciais ao abastecimento do País, constituindo um factor de alta do custo da vida, cujo agravamento o Governo se tem esforçado por reduzir ao mínimo. Tais taxas, por outro lado, estão em enorme desproporção com os riscos que os poucos sinistros verificados traduzem e tudo faz supor se não agravem.

Quere isto dizer que, se é de encarar uma solução que traga aos armadores e tripulantes a tranquilidade a que aspiram, não permitem os interesses da economia nacional que se lhes dê satisfação por um processo que afectaria sensivelmente o nível de preços de artigos necessários ao abastecimento da população, e cujo custo seria muito desproporcionado ao risco efectivo, dada a posição de neutralidade do País e o campo de acção da nossa marinha mercante.

Há, assim, que procurar uma solução que não onere a economia nacional senão na estrita medida dos prejuízos sofridos.

O problema do seguro dos navios, suas cargas e tripulações contra riscos de guerra tem sido resolvido, na maioria dos países, pela atribuição de funções seguradoras ao Estado.

Não se afigura porém possível adoptar tal solução em Portugal. A ela se opõem em primeiro lugar a Constituição e o Estatuto do Trabalho Nacional, que em princípio vedam ao Estado o exercício das actividades que normalmente competem aos particulares. Por outro lado, o pequeno número de unidades da frota nacional faria com que a exploração dos seguros marítimos de guerra pelo Estado só pudesse pôr-se a coberto da eventualidade de prejuízos incomportáveis, pela fixação de taxas que, com muito maior probabilidade, lhe viriam assegurar a final avultados lucros.

Enfermaria assim tal exploração do mesmo defeito que apresenta o seguro dos barcos contra riscos de guerra feito por empresas particulares: a fixação de taxas superiores ao risco, como consequência da incerteza na sua avaliação, e o consequente encarecimento dos transportes, com repercussões sobre o custo da vida e o próprio volume do comércio internacional.

Por isso, deixando de parte as cargas que podem, sem inconveniente, ser seguras, como até aqui, na indústria particular, se procura uma solução para o seguro de guerra dos navios da marinha mercante e suas tripulações, solução que se estende também aos navios de pesca pelo arrasto e da pesca do bacalhau.

Para resolver o problema há-de partir-se do que é essencialmente o princípio do seguro: a distribuição em pequenas parcelas de um avultado prejuízo. Quando o

número de indivíduos sujeitos ao mesmo risco é diminuto, tal repartição não pode ser imediata, porque dêste modo os prejuízos, mesmo divididos, seriam incomportáveis; tem por isso de entrar em conta o tempo.

Quere dizer: se a receita obtida durante o período das hostilidades vier a ser insuficiente para cobrir os sinistros verificados, o grupo dos interessados no seguro continuará a pagar, durante um certo tempo, as quantias necessárias para cobrir o *deficit*. Assim se consegue o pagamento da taxa justa, só possível, neste caso, de determinar *a posteriori*, e que implica a devolução dos saldos positivos com que porventura termine a exploração.

Consiste, afinal, o critério adoptado na instituição de uma mutualidade de armadores, que no entanto seria só por si insuficiente. De facto, quando as receitas, num dado momento, fôsssem inferiores aos encargos o sistema permitiria assegurar aos interessados o reembolso integral dos prejuízos num futuro mais ou menos próximo, mas impedi-los-ia de reparar imediatamente a unidade avariada ou substituir a perdida.

Para que a substituição ou reparação possam em tal caso ser imediatas, como convém à economia nacional, é necessária a assistência financeira do Estado. Este adiantará, por isso, as quantias necessárias ao imediato pagamento dos sinistros, quando êle se não possa fazer inteiramente pelas receitas obtidas, e será reembolsado em prazos a fixar de acôrdo com as possibilidades das empresas.

Para uma equilibrada exploração do seguro dos navios pode ainda ser conveniente quer a colocação na indústria autorizada de uma parcela dos valores seguros, quer a aceitação em resseguro de responsabilidades sobre cargas. Pelo uso oportuno dêstes dois meios deve conseguir-se igualar sensivelmente as responsabilidades assumidas em cada navio, facto de extrema importância para a estabilidade da exploração.

Para, em colaboração com a Junta Nacional da Marinha Mercante e os Grémios de Armadores, administrar, na orientação traçada, o seguro de guerra dos barcos e suas tripulações se cria a Comissão de Seguros de Guerra, com a autonomia e os poderes necessários para o exercício da actividade que lhe é cometida.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

I

Da instituição e fins

Artigo 1.º É criada a Comissão de Seguros de Guerra, organismo dependente do Ministério das Finanças, de administração e funcionamento autónomos, com personalidade jurídica e funções oficiais.

Art. 2.º A sede da Comissão é em Lisboa, mas poderão ser criadas delegações onde fôr julgado conveniente.

Art. 3.º A Comissão de Seguros de Guerra tem por fim assegurar a cobertura do risco de guerra para os navios, e respectivas tripulações, dos armadores inscritos na Junta Nacional da Marinha Mercante, Grémio de Armadores de Navios de Pesca do Bacalhau e Grémio de Armadores de Pesca de Arrasto, nos termos dêste decreto.

§ único. Por portaria dos Ministros das Finanças e da Marinha poderá estender-se o seguro a outros armadores.

Art. 4.º O seguro de guerra abrange os prejuízos sofridos pelos navios e as indemnizações e pensões previstas na lei n.º 1:942, de 27 de Julho de 1936, para as

tripulações, resultantes de actos de guerra, e será coberto em todos os casos, excepto nos seguintes:

1.º No seguro de navios não haverá responsabilidade por sinistro quando na viagem em que êste se tenha dado se transgridam, quanto a cargas e rotas do navio, determinações das entidades competentes;

2.º No seguro de accidentes de trabalho ficarão sempre a cargo do armador as indemnizações e quaisquer outras despesas respeitantes a incapacidades temporárias, podendo os interessados transferir essas responsabilidades para sociedades de seguros autorizadas.

§ 1.º Os armadores inscritos nos dois Grémios citados só poderão colocar estes seguros em qualquer sociedade autorizada se a mútua anexa ao seu Grémio os não aceitar.

§ 2.º Não se aplicará no cálculo das pensões de accidentes de trabalho por risco de guerra o limite estabelecido no artigo 18.º da lei n.º 1:942, de 27 de Julho de 1936, passando êsse limite a ser de 100\$.

§ 3.º O limite fixado no artigo 19.º da lei n.º 1:942, de 27 de Julho de 1936, passará a ser de 30\$ para o capitão e oficiais e 20\$ para o restante pessoal de bordo.

II

Da organização e funcionamento

Art. 5.º A Comissão de Seguros de Guerra será constituída por:

Dois representantes da Junta Nacional da Marinha Mercante;

Um representante da Inspeção de Seguros;

Um representante do Grémio dos Armadores de Navios de Pesca de Bacalhau e do Grémio dos Armadores de Pesca de Arrasto.

§ 1.º Os representantes da Junta e dos Grémios serão nomeados pelo Ministro da Marinha, devendo um dêles ser um dos três delegados dos armadores na Junta.

§ 2.º O representante da Inspeção de Seguros será nomeado pelo Ministro das Finanças.

§ 3.º A presidência será exercida pelo representante não armador da Junta e a vice-presidência pelo representante da Inspeção de Seguros.

Art. 6.º Os membros da Comissão terão direito por cada reunião a que assistam a uma cédula de presença, fixada por despacho do Ministro das Finanças, e às despesas de deslocação, quando não residam em Lisboa.

Art. 7.º A Comissão reunirá ordinariamente uma vez em cada semana e extraordinariamente quando convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros, e as suas deliberações são tomadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

Art. 8.º Podem ser convocados para tomar parte nas reuniões da Comissão, mas sem direito de voto, representantes da Direcção da Marinha Mercante, do Grémio dos Seguradores e quaisquer entidades interessadas na matéria em discussão, incluindo os próprios armadores.

Art. 9.º Das decisões da Comissão cabe recurso, interposto no prazo de cinco dias para os Ministros das Finanças ou da Marinha, conforme a matéria do recurso.

§ único. Sempre que não esteja estabelecido especialmente o contrário nas disposições seguintes o recurso terá efeito simplesmente devolutivo.

III

Das atribuições

Art. 10.º Compete à Comissão praticar os actos necessários para a cobertura do risco de guerra, nas condições mais vantajosas para a economia nacional, e nomeadamente:

1.º Estudar e propor superiormente, em colaboração com a Junta Nacional da Marinha Mercante, as taxas a aplicar nos seguros de guerra de navios e tripulações;

2.º Colocar nas sociedades de seguros autorizadas parte dos valores seguros na Comissão, quando as condições técnicas da exploração e as taxas em vigor no mercado o aconselhem;

3.º Tomar resseguros e fazer retrocessões de cargas transportadas nos navios seguros na Comissão, às taxas originárias líquidas das comissões usuais, quando autorizada por despacho do Ministro das Finanças;

4.º Proceder a todos os actos necessários para a liquidação de sinistros, com a faculdade de tomar conta e vender quaisquer salvados;

5.º Constituir e aplicar exclusivamente em títulos do Estado as reservas matemáticas do ramo «Acidentes de trabalho»;

6.º Pagar, nos prazos e pelos montantes designados, as prestações das dívidas contraídas e respectivos juros;

7.º Em geral, proceder a todos os actos complementares da exploração de seguros;

8.º Cooperar com o Governo e quaisquer organismos oficiais na realização dos fins e na resolução dos problemas que lhe dizem respeito;

9.º Elaborar os regulamentos internos e os relativos à exploração dos seguros, submetendo-os à aprovação dos Ministros das Finanças e da Marinha;

10.º Apreciar semestralmente os relatórios elaborados pelo presidente e as contas do semestre e anualmente a proposta orçamental relativa às despesas de administração;

11.º Proceder, findas as hostilidades, à liquidação das operações realizadas nos termos deste decreto.

§ único. Os resseguros e retrocessões a que se refere o n.º 3.º deste artigo serão obrigatórios para algumas ou todas as sociedades de seguros autorizadas, no seguro marítimo, devendo ser ouvido, quando na Comissão se estabeleça qualquer plano a propor superiormente, um delegado do Grémio dos Seguradores.

Art. 11.º O presidente dirige toda a actividade da Comissão, salvo a de natureza técnica, a cargo do vice-presidente, e é o representante legal da Comissão, em juízo e fora d'ele.

Art. 12.º Além das atribuições de ordem geral derivadas da natureza do seu cargo, compete designadamente ao presidente:

1.º Promover a efectivação da política de seguros de guerra que a Comissão tenha definido e praticar todos os actos concernentes à realização dos fins da mesma Comissão;

2.º Contratar o pessoal necessário para assegurar o funcionamento dos serviços da Comissão;

3.º Promover a aplicação de penalidades;

4.º Convocar as reuniões extraordinárias e dirigir os trabalhos nas sessões da Comissão;

5.º Elaborar a proposta orçamental e apresentar semestralmente à Comissão as contas do semestre e um relatório;

6.º Promover o cumprimento das disposições legais em vigor e desempenhar, por delegação do Governo, os demais serviços e funções que lhe sejam cometidos.

IV

Do seguro

Art. 13.º Para efeitos do seguro os armadores pagarão, por cada viagem, os prémios calculados segundo a tabela de taxas aprovada pelos Ministros das Finanças e da Marinha, sob proposta da Comissão.

Art. 14.º O valor dos navios para efeitos deste seguro será fixado pela Comissão, que ouvirá obrigatoriamente o armador respectivo. A pedido do armador ou por iniciativa da Comissão ou da Junta Nacional da Marinha Mercante esse valor poderá em qualquer época ser re-

visado. O armador poderá recorrer, com efeito suspensivo, das resoluções que fixem o valor do seu navio.

Art. 15.º As taxas incidem sobre o valor do navio fixado nos termos do artigo anterior no seguro de navios e sobre os salários-base e rações da tripulação, excluindo-se as subvenções, no seguro contra acidentes de trabalho.

Art. 16.º Até cinco dias, contados a partir da saída de um barco, deverá o armador enviar à Comissão a nota detalhada dos salários-base.

Art. 17.º Mensalmente será enviada a cada armador uma nota dos prémios processados, devendo estes depositar no prazo de quinze dias, em conta da Comissão, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, as quantias em dívida.

§ único. Em relação aos armadores inscritos nos Grémios poderão, quando fôr julgado conveniente, convenicionar-se outras épocas e formas de pagamento.

Art. 18.º Sobre os prémios não incidirão outros impostos além do imposto do selo do artigo 13 da tabela aprovada pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, não sendo a actividade da Comissão tributada por qualquer contribuição ou imposto.

Art. 19.º Os sinistros de perda total dos navios seguros serão liquidados pelo valor fixado nos termos do artigo 14.º

Art. 20.º Quando o sinistro não seja de perda total, a Comissão pagará as despesas de reparação, salvo no caso de esta ser feita em instalações do próprio armador. Nesta hipótese pagar-se-á a quantia obtida pela avaliação prévia do prejuízo.

§ 1.º Quando a reparação não seja feita em instalações do armador, a Comissão poderá designar a entidade que procederá a tal serviço.

§ 2.º Quando a reparação fôr feita pelo próprio armador e haja divergência na avaliação do sinistro, será nomeada uma junta arbitral, composta de um representante escolhido pela Comissão, outro pelo armador e um terceiro pelos dois.

O relatório dessa junta, com o respectivo processo, subirá ao Ministro da Marinha, que resolverá definitivamente. Do despacho ministerial não haverá recurso.

Art. 21.º As indemnizações a que se referem os artigos anteriores serão pagas após a reparação ou avaliação, no caso de sinistro parcial, e após o conhecimento do sinistro de perda total.

§ 1.º Neste último caso a quantia respectiva será depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, no Fundo para aquisição de navios do respectivo armador.

§ 2.º Quando o armador não proceda imediatamente às diligências necessárias para a substituição da unidade perdida, poderão a Junta Nacional da Marinha Mercante ou os Grémios respectivos proceder a essa substituição.

§ 3.º A aquisição ou construção de navios para substituição dos afundados só se efectuará com autorização do Ministro da Marinha, para os armadores inscritos na Junta Nacional da Marinha Mercante e Grémio de Armadores de Pesca de Arrasto, e pelo Ministro da Economia, para os do Grémio de Armadores de Navios de Pesca do Bacalhau, ouvidos respectivamente a Junta Nacional da Marinha Mercante e os delegados do Governo junto dos Grémios, tendo-se sobretudo em vista a conveniência de a nova unidade exceder ou igualar sensivelmente em tonelagem e no saldo entre as receitas e despesas médias de exploração a afundada.

Art. 22.º Os sinistros de acidentes de trabalho serão liquidados nos termos da legislação em vigor, tendo em vista o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 4.º deste decreto.

Art. 23.º Além das indenizações e pensões previstas na lei de acidentes de trabalho, os tripulantes ou os herdeiros previstos no artigo 16.º da lei n.º 1:942, de 27 de Julho de 1936, terão direito a uma indemnização fixada pela Comissão para compensar quaisquer prejuízos materiais sofridos com o sinistro.

§ único. Não serão da competência dos tribunais do trabalho as questões que possam suscitar-se sobre estas indenizações.

Art. 24.º A fim de assegurar o pagamento imediato dos sinistros de navios e a integral aplicação das reservas, o Estado poderá prestar assistência financeira à Comissão, adiantando as somas necessárias, podendo também a Comissão, para o mesmo fim, contrair empréstimos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ único. Quando, por insuficiência de receita, se dê o previsto neste artigo, a Comissão acordará com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou proporá ao Ministro das Finanças os prazos e montantes das prestações necessárias para o serviço de amortização e juro da dívida contraída.

Art. 25.º O montante das prestações será distribuído pelos armadores proporcionalmente aos prémios pagos no semestre em que sobreveio o sinistro e cobrado destes pelo menos com quinze dias de antecedência sobre a data do vencimento de cada prestação.

V

Da receita e despesa

Art. 26.º Constituem receitas da Comissão:

- 1) Os prémios de seguros a que se refere o artigo 13.º;
- 2) As contribuições previstas no artigo 25.º;
- 3) Os juros dos fundos capitalizados e das reservas matemáticas;
- 4) Quaisquer outros rendimentos ou subsídios.

Art. 27.º As receitas referentes a cada ramo de seguros poderão ser destinadas ao pagamento de sinistros, pensões e constituição de reservas do outro.

Art. 28.º Todas as receitas da Comissão serão depositadas à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 29.º As despesas da Comissão serão as que provierem da aplicação deste diploma e dos seus regulamentos, devendo as de administração ser orçamentadas.

Art. 30.º As reservas matemáticas serão calculadas e depositadas nos termos e prazos fixados por lei para as sociedades de seguros.

VI

Da fiscalização e penalidades

Art. 31.º A Comissão poderá solicitar à Junta Nacional da Marinha Mercante ou aos delegados do Governo junto dos Grémios de Armadores as fiscalizações necessárias para o integral cumprimento do disposto neste diploma.

Art. 32.º O envio das notas exigidas pelo artigo 16.º fora dos prazos fixados nesse artigo será punido com a multa de 50\$ a 100\$ por cada dia de demora, até ao máximo de 3.000\$.

§ único. No caso de a demora exceder trinta dias será o prémio calculado por comparação com outras declarações, pagando o armador o dôbro desse prémio, e nunca menos de 3.000\$ além daquele.

Art. 33.º Na falta de pagamento de qualquer prémio, contribuição ou multa nos prazos designados para esse efeito serão extraídas certidões das dívidas e enviadas para cobrança coerciva aos tribunais das execuções fiscais.

§ único. Independentemente da cobrança coerciva da dívida será a falta comunicada à Junta Nacional da

Marinha Mercante ou ao Grémio de Armadores, para efeitos de aplicação de qualquer sanção que, segundo os regulamentos desses organismos, caiba ao não cumprimento de obrigações análogas.

VII

Da liquidação

Art. 34.º Quando cessar o estado de guerra, a actividade da Comissão ficará limitada às operações necessárias para a liquidação.

Art. 35.º Se o saldo final fôr negativo, a Comissão calculará as prestações necessárias para amortização e juro das dívidas passivas, procedendo à sua cobrança periódica ou transferindo esse serviço para a Junta Nacional da Marinha Mercante e Grémio na parte que a cada um competir.

§ único. A amortização integral das dívidas far-se-á no prazo máximo de dois anos a contar da data do encerramento das contas.

Art. 36.º Se houver um saldo final positivo, será distribuído pelos Grémios de Armadores e armadores inscritos na Junta Nacional da Marinha Mercante proporcionalmente à totalidade dos prémios pagos por cada armador.

§ único. A parte que caiba aos Grémios será incorporada nos seus fundos corporativos e a que couber a cada armador inscrito na Junta Nacional da Marinha Mercante será consignada ao Fundo para aquisição de navios.

Art. 37.º As reservas matemáticas de acidentes de trabalho e os valores que as representem serão transferidos para as sociedades de seguros autorizadas, assumindo estas o encargo de pagamento das pensões.

§ único. As reservas correspondentes a tripulantes de barcos de pesca de arrasto e de bacalhau ou seus herdeiros serão transferidas para as sociedades mútuas respectivas.

VIII

Disposições gerais e transitórias

Art. 38.º Enquanto houver responsabilidade dos armadores nas operações da Comissão não poderão ser alienados ou hipotecados os seus navios sem autorização expressa da Comissão, não devendo os notários fazer as respectivas escrituras sem que seja exibida essa autorização.

§ 1.º Enquanto se verificar o previsto neste artigo os armadores deverão obrigatoriamente segurar nas sociedades de seguros, contra os restantes riscos de mar, pelo menos 50 por cento do valor dos seus navios.

§ 2.º As apólices deverão ser registadas na Comissão, devendo as sociedades de seguros, a requisição desta, emitir uma acta adicional na qual se obriguem a fazer o pagamento de qualquer sinistro, a coberto dessa apólice, no Fundo de aquisição de navios do armador respectivo, não podendo de outra forma exonerar-se da respectiva responsabilidade.

Art. 39.º Quando algum armador não tenha criado o respectivo Fundo para aquisição de navios, será este iniciado logo que, por determinação deste diploma, tenha de fazer-se qualquer depósito nessa conta.

Art. 40.º A Comissão corresponder-se-á directamente com todas as estações e entidades oficiais e delas poderá solicitar os elementos e colaboração que necessitar.

§ único. Não só nos casos especialmente previstos neste decreto, mas em geral, a Comissão trabalhará em estreita ligação com a Junta Nacional da Marinha Mercante e os Grémios de Armadores, examinando as suas sugestões e solicitando os seus pareceres.

Art. 41.º A Comissão usará um selo branco, que produzirá os mesmos efeitos que os dos serviços do Estado.

Art. 42.º Os Grémios de Armadores poderão substituir-se aos seus agremiados para os efeitos deste decreto, entendendo-se directamente com a Comissão se esta o julgar vantajoso.

Art. 43.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor, cobrando-se a receita correspondente ao período decorrido desta data até instalação da Comissão logo que esta entre em exercício.

§ 1.º Para esse efeito deverão os armadores enviar, nos prazos notificados pela Comissão, as declarações necessárias e o montante dos prémios que lhes forem liquidados.

§ 2.º Se algum ou alguns armadores estiverem seguros, na data da publicação deste diploma, contra os riscos de guerra de navios ou tripulações, só no vencimento das respectivas apólices deverão colocar os seus seguros na Comissão.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1941. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 31:455

À data da publicação do decreto-lei n.º 30:713, de 29 de Agosto do ano findo, já a Manutenção Militar havia importado 4.874:840 quilogramas de aveia para os soldados do exército, cujo preço de aquisição sofreu dos inconvenientes que aquele diploma teve em vista suprir.

Como o citado diploma não abrange a aveia importada em data anterior à da sua publicação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aplicável a 4.874:840 quilogramas de aveia importada pela Manutenção Militar, dos quais 2.477:094 quilogramas descarregados do vapor grego *Julia* e 2.397:746 do vapor *Annitsa*, da mesma nacionalidade, nos meses de Junho e Julho do ano de 1940, e às taras que em parte acondicionaram aquele cereal, o regime do decreto-lei n.º 30:713, de 29 de Agosto do mesmo ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1941. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos
e Telefones

Decreto n.º 31:456

O estabelecimento do serviço telegráfico imperial fixado pelo decreto-lei n.º 31:422, de 26 de Julho de 1941, determinou a necessidade da revisão das tarifas do regime triangular C-A-M, com o objectivo da sua inte-

gração no esquema imperial. Tal revisão conduziu a alterar as actuais relações de 1 para 2 para 6, das taxas fundamentais dos regimes interior, interinsular e triangular C-A-M, para os valores 1 para 2 para 5, do que resulta baixar-se a tarifa triangular do valor 1820 para 18 por palavra ordinária.

Assentou-se por outro lado que os princípios fixados no referido decreto-lei quanto às normas de classificação, tratamento e tarifação dos telegramas do serviço oficial seriam por agora e pelo que respeita ao serviço metropolitano apenas aplicados ao regime triangular C-A-M, reservando-se para ocasião oportuna a sua generalização aos regimes interior e interinsular.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. É anulado o n.º 3) da tabela das taxas telegráficas metropolitanas anexa ao decreto n.º 29:780 e substituída pela que se publica em anexo a este decreto, de que faz parte integrante.

§ único. A presente alteração entrará em vigor em data a determinar pela Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones mediante autorização especial.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1941. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Duarte Pacheco.*

Anexo ao decreto n.º 31:456

Tabela das taxas telegráficas metropolitanas

3) Regime triangular C-A-M: serviço executado pelas estações do continente, dos Açores e da Madeira, entre si ou com qualquer navio português navegando entre os paralelos 30º e 45º norte e os meridianos 6º e 35º W Gr.

a) Particulares:

Ordinários — P:

Até 5 palavras	5\$00
Por cada palavra a mais	1\$00

Urgentes — D:

Até 5 palavras	10\$00
Por cada palavra a mais	2\$00

Com resposta paga, ordinária — RP:

Pelo telegrama-resposta — até 5 palavras	5\$00
Por cada palavra a mais	1\$00

Com resposta paga, urgente — RPD:

Pelo telegrama-resposta — até 5 palavras	10\$00
Por cada palavra a mais	2\$00

Avisos de serviço taxados — ST:

Pedindo repetição parcial ou total de telegrama, bem como a respectiva resposta — por palavra	1\$00
Em todos os outros casos — até 5 palavras	5\$00
Por cada palavra a mais	1\$00

Se tiver resposta obrigatória:

Pelo telegrama-resposta — até 5 palavras	5\$00
Por cada palavra a mais	1\$00

Carta — C:

Até 25 palavras	12\$50
Por cada palavra a mais	5\$00

Noticiosos — Z:

Até 10 palavras	5\$00
Por cada palavra a mais	5\$00

De saudações (Boas Festas e Páscoa) — BF e PAX:

Até 10 palavras	5\$00
Por cada palavra a mais	5\$00

b) Oficiais:

Ordinários — S:

Até 5 palavras	2\$50
Por cada palavra a mais	5\$00